

Governo Municipal de Brejão

Razão da Escolha do Executante

Processo Licitatório nº 013/2021.
Dispensa de Licitação nº 001/2021

Quanto ao pressuposto referido no **art. 26, Parágrafo Único, inciso II**, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com relação à **razão de escolha** de determinado fornecedor ou prestador de serviços, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuí-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um profissional ou empresa para atender certa necessidade pública tornando-se inviável a seleção, eis que haverá critério objetivo de julgamento, daí caracterizando a inviabilidade da competição.

Neste diapasão, a administração pública, norteadas pelos Princípios Constitucionais – art. 37 *Caput*, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, tem a obrigação de fundamentar os motivos dessa escolha.

Assim, a contratação do respectivo particular resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições propostas pelo particular, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

Verificou-se esta Municipalidade que a referida contratação é relevante para atender de forma indispensável o aspecto da prestação dos serviços referente a assessoria e consultoria jurídica das ações do Ente municipal, fazendo com que os serviços darão melhorias e suporte as demandas desta municipalidade.

Conforme andamento das vias legais, no presente caso, resolvemos informar a Sra. Prefeita, e a quem possa de direito, no que diz respeito a melhor satisfação do objetivo da solicitação constado nos autos, resolvemos o seguinte:

1. Saliente-se que o mesmo apresentou habilitação, documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social, atendimento desta forma, o Art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93.

2. A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, com o devido dever de probidade.

3. Ainda sobre o assunto, verificou-se que, além dos aspectos mencionados acima, a Gestora Municipal de Brejão/PE, resguardou o critério do menor preço e que realmente atende às necessidades do objeto ora em análise, visando à observância legal do princípio da economicidade e da melhor vantagem.



Governo Municipal de Brejão

Desta forma, a escolha recaiu na Pessoa Jurídica do advogado **BRUNO SIQUEIRA – Advogados Associados**, inscrito na CNPJ/MF sob o nº: 21.925.031/0001-23, sede na Avenida Rui Barbosa, nº 1.138, Sala 02, Bairro: Heliópolis, Cidade: Garanhuns, Estado: Pernambuco, CEP: 55.296-000, ser um escritório especializado e com notória experiência e uma equipe que pode atender a todas as necessidades do Município de Brejão/PE, a mesma ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica Compatível com o Objeto desejado, além de prova de notável reconhecimento no meio jurídico - Empresa/advogado, além de empresa integra, encontrar-se em dias com suas obrigações fiscais trabalhistas, e devidamente habilitada para exercer o objeto do futuro contrato, conforme documentação acostada aos autos.

O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas, Tribunal de Contas e órgãos da administração pública federal e estadual, etc. Desta forma, nos termos do **Art. 25, inciso II, § 1º, c/c Art. 13, inciso III, ambos Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 3-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com redação dada pela Lei nº 14.039/2020, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e pelos preceitos de Direito Público**, a licitação é inexigível.

Ademais, no que concerne ao inciso II, **razão da escolha do fornecedor ou executante**: Na análise preliminar da proposta de preço e documentos de habilitação do prestador de serviços acima, foi identificado e escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou toda a documentação referente à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista; rol de ações judiciais com êxito e de atestados de capacidade técnica de vários Entes (Prefeituras, Regime Próprio e Câmara Municipais), apresentou o menor preço global do elaborado pela Administração, o que caracteriza a proposta mais vantajosa à Administração Pública local.

Depois de analisados estes requisitos básicos, da empresa acima, opinamos apta a formalizar o póstero contrato com a competência necessária para obtenção de bons resultados, conforme interesse da Gestão.

Assim, informamos o presente pedido e justificado a escolha da empresa para contratação direta, via inexigibilidade de licitação.

Justificativa do Preço

No processo em epígrafe o pressuposto referido no **art. 26, Parágrafo Único, inciso III**, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com relação à **justificativa do preço**, verificou-se a necessidade de pesquisa para execução dos serviços foi estabelecido pelo Município com índice de FPM 0,6 (mensais), conforme TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OAB/PE – (Atualizada 2021), após apresentação estabelecido pela Administração, o critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo junta-se aos autos do respectivo processo proposta e posterior pesquisa no Tome Contas TCE/PE



Governo Municipal de Brejão

para averiguar o preço praticado pela empresa para contrato.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite, quando houver interesse de pósteros licitantes.

Assim, diante do exposto nos documentos constante nos autos, a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93, foram realizadas pesquisa diante do valor para a verificação de preço apresentado pela licitante, apresentação da proposta de preços da pessoa jurídica, sendo a empresa: 1. **BRUNO SIQUEIRA – Advogados Associados**, inscrito na CNPJ/MF sob o nº: 21.925.031/0001-23, sede na Avenida Rui Barbosa, nº 1.138, Sala 02, Bairro: Heliópolis, Cidade: Garanhuns, Estado: Pernambuco, CEP: 55.296-000.

Conforme consta nos autos, foram sendo analisada pela Comissão a proposta de preço, verificou-se que atende aos requisitos, com o valor proposto pela Administração, desta forma a Comissão ratifica para o presente certame, ficando a empresa com o valor proposto pela Administração, bem como, a habilitação da empresa com a menor proposta de preços.

Ressalta-se, que a contratação dos serviços não será apenas meramente útil atrativo ou interessante, mas a realização dos valores praticado no mercado visa o estabelecimento do menor valor que melhor atenda ao princípio da economicidade.

Após pesquisa de valor de mercado para serviços de assessoria e consultoria em direito administrativo, formalizado em favor de diversos Municípios de Pernambuco, no portal do TCE/PE e, ainda, na Tabela da OAB/PE, conforme evidencia a documentação acostada, percebe-se que o preço mensal apresentado se revela de acordo com o valor de mercado pela prestação dos serviços que se deseja contratar, na medida em que se apresenta inferior aqueles contratados por outros escritórios de advocacia e inferior aquele previsto na Tabela da OAB/PE para municípios do porte de Brejão/PE, que tem índice de FPM de 0,6.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a contratação direta, via inexigibilidade de licitação. O valor estabelecido para prestação de serviços de assessoria e consultoria para o Ente municipal.



Governo Municipal de Brejão

Portanto, opinamos que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade de licitação é o meio para a contratação ora citado, dentro de critérios objetivos, e ainda assim obtendo um preço de razoável a ser desembolsado pela Administração.

Desta forma, a empresa que apresentou as características de preços e habilitação, fica apresentada neste processo para pôstero contratação dos serviços pretendidos, registrando-se o valor apresentado pela credenciada:

1) **BRUNO SIQUEIRA – Advogados Associados**, inscrito na CNPJ/MF sob o nº: 21.925.031/0001-23, sede na Avenida Rui Barbosa, nº 1.138, Sala 02, Bairro: Heliópolis, Cidade: Garanhuns, Estado: Pernambuco, CEP: 55.296-000.

O valor mensal apresentado para execução do objeto é de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, totalizando R\$ **84.000,00** (oitenta e quatro mil reais), conforme execução estabelecida pela Administração.

Justificado os preços, que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao apresentado pela Administração e demonstra notadamente considerando-se a pesquisa de preço em apenso aos autos.

Entendendo estarem presentes todos os requisitos para a contratação pretendida, submetemos esses esclarecimentos à ciência e manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, bem como, da Controladoria Geral do Município, que pôstero encaminhe-se os autos ao Gabinete da Exma. Sra. Prefeita do Município de Brejão/PE, para uma análise criteriosa e deliberação.

Brejão – PE, 04 de março de 2021.


Cleyson Roberto Alves Pascoal
Membro da CPL
Port. 009/2021


Edinaldo Almeida de Barros
Membro da CPL
Port. 009/2021


Adriana Araújo Vanderlei
Membro da CPL
Port. 009/2021

RATIFICAÇÃO:

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando, ainda, o orçamento juntado ao processo. Face aos elementos contidos, entendo ser inexigível, Contratação direta, via



Governo Municipal de Brejão

Inexigibilidade de Licitação, tem por objetivo a Contratação de empresa Especializada na prestação de serviços técnicos profissionais especializados substanciados em assessoria e consultoria jurídica para elaboração de atos administrativos a serem formalizados pela Administração Municipal, com fundamento no Art. 25, inciso II, § 1º, c/c Art. 13, inciso III, ambos Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 3-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com redação dada pela Lei nº 14.039/2020, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e pelos preceitos de Direito Público, e alterações posteriores.

Autorizo a contratação, observadas as demais cautelas legais.

Publique-se súmula deste despacho.


Drª. Elisabeth Barros de Santana
Prefeita

